



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.005383/2003-44
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.944 – 1ª Turma
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DA BASE DA CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.

A partir de 1º de janeiro de 96, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, as despesas incorridas pela pessoa jurídica que não possuam os atributos de necessidade, normalidade e usualidade, em virtude da previsão legal contida no art. 13 da Lei nº 9.249/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora), Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em retornar os autos ao colegiado de origem, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura e Luis Flávio Neto, que entenderam não ser necessário o retorno. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao mérito, o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora.

(assinado digitalmente)
Rafael Vidal de Araújo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de **Recurso Especial** interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n. 1201-001.011, proferido pela 1a. Turma Ordinária da 2a. Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que considerou, em relação aos anos calendários de 1998 a 2002, (i) desnecessárias ao desenvolvimento das atividades do sujeito passivo e, portanto, indedutíveis na apuração do lucro real, as despesas financeiras relativas a empréstimos tomados pela Recorrida e, após, repassados a terceiros, embora (ii) inexistente previsão normativa que vedasse a possibilidade de dedução da base de cálculo da CSLL.

De acordo com o despacho de admissibilidade, verificou-se a divergência necessária ao conhecimento do Recurso Especial, devolvendo-se ao julgamento deste colegiado o segundo ponto do acórdão recorrido quanto a não haver previsão legal que impedisse a dedução de despesas da base da CSLL.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO - Relatora.

Conhecimento do Recurso Especial

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que diverjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil); (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Preenchidos tais requisitos, em conformidade com o despacho de admissibilidade, **VOTA-SE POR CONHECER o Recurso Especial da Fazenda Nacional.**

Mérito

Conforme relatado, não obstante o acórdão recorrido tenha entendido desnecessárias ao desenvolvimento das atividades do sujeito passivo as despesas financeiras relativas a empréstimos tomados pela Recorrida e repassadas a terceiros e, por isso, indedutíveis na apuração do lucro real, não adotou o mesmo posicionamento com

relação à possibilidade de dedução da base de cálculo da CSLL, por inexistência de previsão normativa que veiculasse tal vedação.

Com efeito, assim como o acórdão recorrido, compreende-se inexistir previsão para que seja adicionada à base de cálculo da CSLL as despesas consideradas desnecessárias e indedutíveis do lucro real, conforme a legislação do IRPJ, o que se verifica ocorrer com o artigo 47 da Lei n. 4506/64. Já o art. 57 da Lei n 8.981/95 ressalva a manutenção da base de cálculo da CSLL nos modos em que prevista na legislação específica, afastando-se, portanto, a identidade entre essas bases de cálculo.

Por essa razão, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando-se o retorno do autos ao colegiado de origem.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo

Em que pesem as razões de decidir da eminente relatora, peço vênia para dela divergir quanto ao mérito.

Não discordo da recorrida quando esta afirma que a regra do art. 57 da Lei nº 8.981/1995 manteve separadas as bases de cálculo e as alíquotas previstas para o IRPJ e a CSLL. Embora estipule que as normas de apuração e de pagamento do IRPJ se aplicam à CSLL, o próprio dispositivo declara em seguida que serão "mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor":

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (grifou-se)

Não há dúvidas de que a legislação prevê ajustes específicos (adições e exclusões) que não abrangem os dois tributos. Tampouco se discute que nem todos os ajustes de um tributo serve ao outro.

Se o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 houvesse produzido uma coincidência plena entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, seria inteiramente dispensável que normas posteriores a ele viessem estabelecer pontualmente, em determinadas situações, a equiparação.

Por exemplo, o art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (base legal do art. 464 do RIR/1999) estabelece que, na determinação do lucro real, devem ser adicionados os valores caracterizados como distribuição disfarçada de lucros. Se o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 houvesse equiparado as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir de então a distribuição disfarçada de lucros também deveria ser adicionada à base de cálculo da CSLL.

Conclui-se que não era este o caso a partir do momento em que o art. 60 da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito, veio estabelecer expressamente esta adição à base de cálculo da CSLL. Qual seria o sentido dessa nova norma legal promulgada em 1997 se já houvesse, desde 1995, equiparação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL determinada pelo art. 57?

Art. 60. O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim, se existem normas posteriores ao art. 57 da Lei nº 8.981/1995 que vêm pontualmente determinar a adição de certos valores à base de cálculo da CSLL, valores estes que antes só eram adicionados ao lucro real, é de se concluir inexoravelmente que o referido art. 57 não equiparou as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que tal constatação não é suficiente para sustentar o pleito da recorrida de que as despesas desnecessárias não sejam adicionadas à base de cálculo da CSLL.

Isto porque o art. 13 da Lei nº 9.249/1995 determina a adição, à base de cálculo da contribuição, das despesas consideradas desnecessárias:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

Observe-se que o art. 47 da Lei nº 4.506/1964, a que se refere o dispositivo reproduzido, é o fundamento legal do art. 299 do RIR/1999, que dispõe exatamente sobre os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para a dedutibilidade das despesas.

Assim, o texto legal acima transcrito evidencia claramente o vínculo entre a apuração da base cálculo da CSLL e os referidos requisitos para a dedutibilidade de despesas. Do contrário não faria nenhum sentido a ressalva contida no texto. Com efeito, se o texto diz que para uma determinada situação deve se aplicar "A" independentemente de "B", é porque "B" também é aplicável àquela mesma situação.

Concluo, desse modo, que as despesas financeiras relativas a empréstimos tomados pela recorrida e repassadas a terceiros, por serem desnecessárias, inusuais e anormais, também não são dedutíveis da base de cálculo da CSLL apurada no ano-calendário de 2001.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo